



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 50.276

PROJETO DE LEI Nº 9.831

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei 6.109/03, para modificar condições da permissão de táxi e prever pontos nos locais que especifica.

Arquive-se.

W. Mantovani

Diretor

12/06/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.831

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 24/08/07	Para emitir parecer: A C.5 Diretor 24/08/07	CJR Parecer CJ nº. 861	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: m.s

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 28/08/07	☒ avoco ☐ _____ Presidente 28/08/07	☐ favorável ☒ contrário Relator 28/08/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 840

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--	--	--



PP 474/07

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 23/AGO/07 09:50 050276

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
C.R.
Presidente
28/08/2008

ARQUIVADO
(R., art. 139, § 2º, "e")
Presidente
10/10/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.831
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 6.109/03, para modificar condições da permissão de táxi e prever pontos nos locais que especifica.

Art. 1º. A Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 8º. O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 6 (seis) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 18:00 horas, fazendo jus a 1 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias. (NR)

(...)

"Art. 11. A transferência da permissão a terceiro poderá ser feita somente após 5 (cinco) anos contados da data da outorga.

"Parágrafo único. Nova permissão a quem a transferiu caberá somente após 5 (cinco) anos da transferência. (NR)

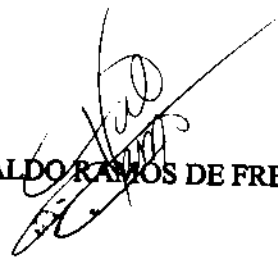
(...)

"Art. 19. (...)

"Parágrafo único. Defronte de clubes e demais localidades onde ocorram eventos públicos haverá reserva de 3 (três) vagas para estacionamento de táxis." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/08/2007


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL n.º 9.831 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples a iniciativa que apresentamos, com o principal intuito de aprimorar a Lei já existente sobre o assunto. Depois de ouvir diversos permissionários do serviço de táxi, resolvemos realizar as alterações ora propostas, a fim de enquadrar a norma às exigências e realidade desses profissionais.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2.003

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

I - atestado de antecedentes;

II - documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV - prova de residência no Município;

V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



VI - Carteira Nacional de Habilitação;

VII - conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 02 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º - Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I - ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;

II - atestado de antecedentes;

III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV - Carteira de Saúde;

V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI - conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no "caput" deste artigo:

I - permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;

II - permissionários aposentados ou que venham a se aposentar no



exercício das atividades de condutor autônomo do veículo de aluguel e os que já forem aposentados que averbaram tempo na Prefeitura;

III - os permissionários que as tenham recebido pelo falecimento do cônjuge.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10 - O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 11 - É vedada a transferência da permissão a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único - Aos atuais permissionários é permitida uma única transferência da permissão a terceiros.

Art. 12 - O previsto no art. 11 não se aplica nos casos:

I - falecimento do permissionário;

II - impossibilidade, por motivo de doença comprovada, do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13 - Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14 - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros - automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.



§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15 - Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I - objetive exclusivamente a operação de táxi;

II - tenha sede neste Município;

III - seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV - seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V - seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único - As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";

II - estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III - ser pintados de forma padrão.

Art. 18 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.



Art. 20 – Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Parágrafo único – Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21 – O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 22 – Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de estacionamento (renovação);

III - alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I – atestado de Antecedentes;

II – atestado de Saúde.

§ 2º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º - Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23 – São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;



II - trazer consigo o alvará de estacionamento, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III - portar identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou a seu condutor;

d) não cobrar acima da tabela;

e) não dirigir com excesso de lotação;

f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;

IV - impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único - As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de estacionamento ou o impedimento para prestação do serviço serão disciplinados em Regulamento.

Art. 25 - As penalidades previstas nesta Lei incidirão sempre sobre a pessoa do permissionário e serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.



CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 26 - Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

Art. 28 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 29 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 30 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

Art. 32 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 33 - Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 34 - O permissionário que tiver cassado o seu alvará de



estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

Art. 35 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 36 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Ficam revogadas as Leis nºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 de julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 861**

PROJETO DE LEI Nº 9.831

PROCESSO Nº 50.276

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.109/03, para modificar condições da permissão de táxi e prever pontos nos locais que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/12.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de serviços públicos, e que a essa temática a Constituição da República - letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 48, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.



Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame alterar a Lei 6.109/03, para modificar condições da permissão de táxi e prever pontos nos locais que especifica, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários do serviço, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, deverá o Vereador ser comunicado previamente acerca deste estudo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legalidade.

"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.: <u>DAINA B AL</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 27/08/07	

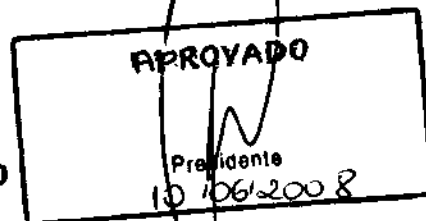


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 50.276

PROJETO DE LEI Nº 9.831, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 6.109/03, para modificar condições da permissão de táxi e prever pontos nos locais que especifica.

PARECER Nº 840



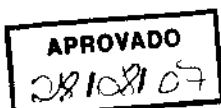
O projeto de lei em análise objetiva alterar a Lei 6.109/03, para modificar condições da permissão de táxi e prever pontos nos locais que especifica, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IX e XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

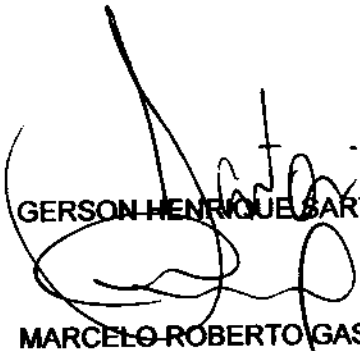
Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 861, de fls. 13/14, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

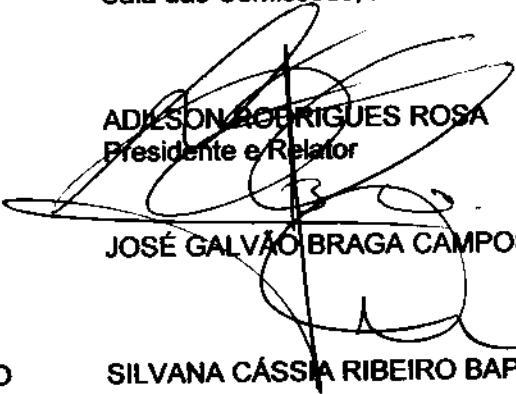
É o parecer.



Sala das Comissões, 28.08.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

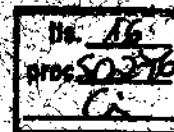

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA


Ciente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Painel Eletrônico - Plenário

Materia : PARÊCER CONTRÁRIO da CJR ao PROJETO DE LEI 9831

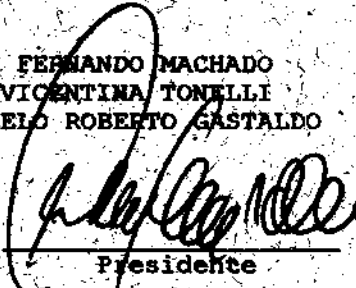
Reunião: 145ª Sessão Ordinária
Data: 10/06/2008 - 09:24:08 às 09:24:33
Quorum: Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes: 16 Parlamentares
Total de Ausentes: 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto	Horário
ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	09:24:15
ANA VICENTINA TONELLI	Sim	09:24:09
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	09:24:11
CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	09:24:16
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	09:24:20
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não Votou	
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim	09:24:10
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	09:24:12
JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	09:24:12
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Sim	09:24:24
LUIZ FERNANDO MACHADO	Sim	09:24:15
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim	09:24:21
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim	09:24:11
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim	09:24:10
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim	09:24:13
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim	09:24:11

Totais da Votação:	SIM	NÃO	TOTAL
	15	0	15

Mesa Diretora:

Presidente : LUIZ FERNANDO MACHADO
1º Secretário : ANA VICENTINA TONELLI
2º Secretário : MARCELO ROBERTO GASTALDO


Presidente